



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007824-91.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante SILVANA PALEOLOGO BARRA, é apelado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.803

Apelação Cível nº 1007824-91.2022.8.26.0302

Apelante: Silvana Paleologo Barra

Apelado: Município de Jaú

Comarca: Jaú

Apelação Cível – Servidora Municipal – Adicional de insalubridade – Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e reflexos – Sentença de improcedência – Recurso pela autora – Desprovimento de rigor. Prova técnica realizada na presente demanda mostrou-se hígida e pormenorizada o bastante para munir o julgador com elementos suficientemente seguros a promover o desfecho da questão – Laudo técnico conclusivo – Adicional já percebido em grau médio (20%) - Majoração do adicional de insalubridade – Impossibilidade - Improcedência que se impunha - Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 216/224, cujo relatório se adota, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaú, nos autos de **Ação Ordinária** proposta por **Silvana Paleologo Barra** em face do **Município de Jaú**, assim decidiu: ***“JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...), e assim o faço com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2.º, CPC), observado, entretanto, o que disposto no artigo 98, §3.º, do Código de Processo Civil”.***

Inconformada, recorre a autora (fls. 230/247). Pretende a reforma da r. sentença, com a condenação do Município de Jaú ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo 40%, verbas vencidas e vincendas, com pagamento de seus respectivos reflexos. Alega que a atividade exercida pela apelante se enquadra no grau máximo de insalubridade por agentes químicos, físicos e biológicos, nos termos da NR15 do Governo Federal e da legislação municipal aplicável ao caso.

Processado o recurso, com apresentação de contrarrazões

pela municipalidade (fls. 251/259), subiram os autos.

É o relatório.

2. Trata-se de demanda visando à alteração do grau de insalubridade da servidora pública municipal de Jaú (cargo de operadora de vaca mecânica, cozinheira, merendeira), do grau médio (20%), que já recebe, para o grau máximo (40%).

A r. sentença de improcedência da demanda está correta e não comporta reparo.

Em relação à prova técnica realizada na presente demanda possível perceber que o trabalho se mostrou hígido e pormenorizado o bastante para munir o julgador com elementos suficientemente seguros a promover o desfecho da questão.

É possível verificar que o expert apresentou laudo pericial, em que após analisar as atividades exercidas pela autora, concluiu que **“As atividades realizadas pela requerente, como ‘‘COZINHEIRA’’, durante o período de trabalho de IMPRESCRITO, prestadas à requerida, não são consideradas atividades insalubres. Suas atividades não se enquadram nos anexos da NR -15. Norma Regulamentadora n.º 15 – “Atividades e Operações Insalubres” aprovada pela Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego”** (fls. 168/195).

Assim, verifica-se que a autora já recebe adicional de insalubridade em grau condizente com sua exposição aos agentes nocivos.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia Corte em casos parelhos:

APELAÇÃO CÍVEL – Servidora pública municipal – Cozinheira – Município de Osasco – Pretensão voltada à majoração do adicional de insalubridade de grau médio para máximo – Improcedência do pedido – Inconformismo da autora – Não cabimento – Ausentes elementos técnicos capazes de infirmar a conclusão pericial – Laudo negativo – Inexistência de exposição de forma habitual e permanente a risco biológico apto a justificar o pagamento do adicional em grau máximo – Precedentes – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1028967-26.2019.8.26.0405; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024).

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – MIRANDÓPOLIS – Pretensão ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo – Impossibilidade – Laudo pericial que demonstra a existência de insalubridade

em grau médio – Adicional de insalubridade em grau médio já reconhecido e pago pela Administração – Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1000426-28.2022.8.26.0356; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023).

Diante do resultado da prova técnica, a demanda não merecia mesmo sucesso quanto à pretensa majoração do adicional de insalubridade.

Destarte, **de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.**

Por fim, tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pela parte adversa, hei por bem majorar os honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, observada a gratuidade de Justiça concedida.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator